

PARECER JURÍDICO

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO CSR Nº 002, DE 2021, DISPONDO SOBRE NOVOS PROCEDIMENTOS.

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, será promovida a análise da minuta de resolução que “altera a Resolução CSR nº 002/2021, dispondo sobre novos procedimentos”, encaminhada por *e-mail* a esta assessoria em 14 de fevereiro, por parte da Diretoria de Normatização.

2 ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta agência reguladora, haja vista seu enquadramento no disposto no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “e” e “g”, II e XIV de seu Estatuto Social.

Quanto ao mérito da minuta, constata-se que seu objetivo é o de promover a inserção dos §§4º, 5º, 6º e 7º no art. 14 da Resolução CSR nº 002, de 2021.

No que concerne ao §4º proposto, verifica-se a clareza e a precisão da norma, na medida em que promove o somatório de duas ou mais interrupções que ocorrerem em intervalos de tempo menores ou iguais aos valores limites para interrupções de curta duração, para fins de compensação.

Essa medida se reveste de justiça e representa medida de respeito ao usuário quanto à continuidade dos serviços, posto que, de acordo com a redação atual da Resolução CSR nº 002, de 2021, é possível que a CORSAN promova interrupções sucessivas em períodos praticamente limítrofes aos valores limites para interrupções de curta duração, sem que isso tenha consequências compensatórias.

A título de exemplo, veja-se a seguinte situação:

1) no Município de Arambaré, o valor limite para interrupção de curta duração é de 8 (oito) horas;

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestre em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

2) imagine-se a ocorrência de três interrupções, da seguinte forma:

a) interrupção iniciada em 25 de fevereiro de 2025 às 2h e finalizada às 9h45min (7 horas e 45 minutos de interrupção);

b) interrupção iniciada em 25 de fevereiro de 2025 às 11h e finalizada às 18h30min (7 horas e 30 minutos de interrupção);

c) interrupção iniciada em 25 de fevereiro de 2025 às 19h e finalizada às 2h15min do dia 26 de fevereiro de 2025 (7 horas e 15 minutos de interrupção);

3) nesse caso, embora a população de Arambaré tenha ficado praticamente o dia 25 de fevereiro inteiro sem abastecimento, não haverá necessidade de compensação, pela atual redação da Resolução CSR nº 002, de 2021, pois nenhuma das três interrupções alcançou as 8 horas;

4) de acordo com a redação proposta, somente se houver, no mínimo, no caso de Arambaré, 8 horas de intervalo entre uma interrupção e outra, é que elas serão consideradas de forma isolada; caso ocorram em menos de 8 horas, serão somadas.

Sendo assim, é justa a mudança.

No que diz respeito ao §5º, cuja inserção se pretende, constata-se que será prevista uma compensação adicional a ser feita pela CORSAN sempre que o padrão de interrupções extrapolar 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total de horas de interrupções do mês, o que certamente funcionará como um “estímulo de eficiência” à prestadora.

Em relação ao §6º proposto, constata-se que este apenas exterioriza a fórmula de cálculo da compensação adicional prevista no §5º.

A seu turno, o §7º estabelece marco temporal de aplicação para a resolução, o que é bastante recomendável.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para concluir pela REGULARIDADE da minuta, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715